

DECRETO Nº 3.828, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o início da flexibilização das medidas temporárias e emergenciais para prevenção e contágio pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) do Município de Laranjal Paulista/SP

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a existência da pandemia COVID 19 – NOVO CORONAVÍRUS, com as disposições da Lei Federal nº 12.979/ 2020 e das orientações da Organização Mundial da Saúde.

CONSIDERANDO a situação epidemiológica atual, sem prejuízos de novas restrições posteriores,

CONSIDERANDO a necessidade de novas deliberações atendendo orientação do Comitê de Crise, que apurou a solidez no sistema hospitalar no Município de Laranjal Paulista para o enfrentamento da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID-19),

D E C R E T A:

Art. 1º Para o enfrentamento da situação de emergência disposta pelo Decreto nº 3.812/2020, ficam estabelecidas as seguintes medidas.

Art. 2º Fica determinado até o dia 30 de abril de 2020:

I – a suspensão de eventos em geral, especialmente casas noturnas, estabelecimentos congêneres, academias, centros de ginástica, clínicas de estética, clubes, associações, organizações religiosas, e quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, ressalvadas as atividades internas, excetuando-se:

- a)** os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas, consultórios e os serviços odontológicos;
- b)** farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;
- c)** estabelecimentos comerciais de venda de produtos alimentícios, ficando vedado o consumo de alimentos nestes locais;
- d)** distribuidoras e revendedoras de gás; postos de combustíveis e derivados;
- e)** estabelecimentos de saúde animal, incluindo pets shops;
- f)** coleta de lixo; serviços de tratamento e abastecimento água e esgoto, e energia elétrica;

g) serviços de manutenção e guincho de veículos automotores, motocicletas e bicicletas;

h) as atividades cuja natureza não exija atendimento ao público, inclusive escritórios de advocacia, de contabilidade e imobiliárias, com acesso restrito apenas ao cliente;

i) a prestação de serviços em sistema de teletrabalho, como telecomunicação, imprensa e *call center*;

j) os velórios, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas por sala, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas;

k) bancos e unidades lotéricas;

l) empresas de segurança privada;

m) serviços de limpeza e lavanderias;

n) indústrias e construção civil, incluindo lojas de materiais para construção;

o) hotéis;

p) transporte de passageiros, sendo que o transporte coletivo deve operar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, adotando-se as medidas de higienização a cada rodada;

q) transporte e entregas de carga em geral;

r) atividades da administração pública e órgãos que atuam por delegação do Estado;

s) estacionamentos, locação de veículos e bancas de jornal;

t) cadeia de abastecimento e logística da produção agropecuária;

u) os estabelecimentos de assistência técnica de produtos elétricos e eletrônicos;

v) estabelecimentos inerentes a profissionais liberais e autônomos;

w) estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas;

x) barbearias e cabelereiros, exclusivamente para atendimento presencial individualizado com agendamento;

y) demais atividades essenciais, como as relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

II – os bares, lanchonetes, restaurantes e lojas de conveniência deverão funcionar exclusivamente pelo sistema de entrega em domicílio ou *drive-thru*, vedado o consumo no local.

Parágrafo único O *drive-thru* somente será permitido aos estabelecimentos que possuam área de estacionamento ou áreas para entradas/saídas de veículos, ficando proibido o acesso/parada de veículos sobre as calçadas, corredores de ônibus e demais locais proibidos pelas regras de trânsito, bem como utilizar-se de mesas, cadeiras ou cones ou similares para reservar vagas na via pública.

Art. 3º Fica determinado aos estabelecimentos e serviços que permanecerão em funcionamento no Município, a adoção das seguintes medidas:

I – deverá ser respeitada, nas áreas de consumação de alimentos destinadas aos empregados/funcionários, a ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa e a distância mínima linear de 2 (dois) metros entre assentos de um conjunto de mesas a outro.

II – deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metro de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acesso ao estabelecimento;

III – deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 50 m² de área, limitado a 3 (três) pessoas por estabelecimento, exceto serviços de hospitais.

IV – deverá ser priorizado o sistema de entrega em domicílio ou *drive-thru*;

V – fica vedado o acesso de clientes, empregados e demais prestadores de serviços com sintomas gripais às dependências dos estabelecimentos e serviços, exceto serviços de saúde.

VI – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização de funcionários e clientes;

VII – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

VIII – higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IX – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

X – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

XI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

XII – garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujidades;

XIII – assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara, garantindo o seu fornecimento de forma pessoal e intransferível caso o cliente não possua;

XIV – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

XV – manter rigoroso controle de acesso de entrada e saída de clientes, com abertura de somente uma das portas.

Art. 4º Os estabelecimentos abaixo transcritos deverão seguir as seguintes regras:

I – farmácias e drogarias;

a) o número máximo dentro do estabelecimento não poderá exceder a 3 (três) pessoas desde que haja número equivalente de funcionários para atendimento (1 funcionário por cliente).

II – supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias e casas de material de construção;

a) deverá ser restringido o ingresso dentro do estabelecimento para a compra de mercadorias a 1 (uma) pessoa por família (ou grupo de pessoas que efetuarão a mesma compra), permitir a entrada de até 3 (três) pessoas por caixa em atendimento, para não gerar filas e aglomeração no interior do estabelecimento.

III – lojas de venda de alimentação para animais, distribuidores de gás e venda de água mineral, e padarias;

a) o número máximo de pessoas no interior do estabelecimento para compras não poderá ser superior a 3 (três) pessoas respeitando o distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros.

b) fica proibida a venda de produtos para consumação no local enquanto durar a declaração de emergência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos neste artigo deverão seguir, ainda, as normas previstas no artigo anterior, salvo se incompatíveis.

Art. 5º As atividades elencadas neste Decreto serão constatadas pela equipe de fiscalização no momento da vistoria, independentemente da descrição contida no CNAE do estabelecimento.

Art. 6º A Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com aprovação do Comitê de Crise para enfrentamento da pandemia Coronavírus – COVID 19, instituído pelo Decreto nº 3.807, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos por este Decreto.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Art. 8º As recomendações das Autoridades Sanitárias – Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Laranjal Paulista deverão ser acatadas integralmente na análise de cada caso concreto.

Art. 9º A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

§1º Quando devidamente justificado, as entidades descritas no *caput* deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, às casas e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interditá-las se houver risco de contágio.

§2º Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e legislação municipal pertinente.

Art. 10 Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Laranjal Paulista se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e atendimento de necessidades essenciais.

Art. 11 Revoga-se o Decreto nº 3.820, de 7 de abril de 2020.

Art. 12 Este Decreto entrará em vigor no dia 20 de abril de 2020.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 17 de abril de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal